



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.147, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", para delimitar o objeto dos crimes previstos naquele dispositivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3670/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para delimitar o objeto dos crimes previstos naquele dispositivo.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo e qualquer valor a título de multa, juros e correção monetária, mediante as seguintes condutas:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, visam à proteção da arrecadação tributária, bem jurídico supraindividual cuja tutela encontra fundamento na Constituição Federal.

É a partir da arrecadação de tributos que o Estado assegura os recursos necessários ao cumprimento de suas finalidades no interesse da coletividade, de forma a propiciar melhores condições de vida a todos.

Desse modo, o legislador corretamente entendeu que a ordem tributária merece a proteção do Direito Penal, em razão de sua relevância constitucional e diante da insuficiência de outras sanções em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, os tipos penais devem ser redigidos de forma a eliminar qualquer dúvida sobre o enquadramento da conduta. Posto isso, entendemos que a expressão “*qualquer acessório*”, prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.137/90, é muito ampla e pode gerar incerteza na aplicação do dispositivo, sendo necessário delimitá-la.

Existe divergência na doutrina acerca do alcance dessa expressão, havendo quem considere que “qualquer acessório” se refere às obrigações tributárias acessórias, as quais, segundo o disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional, diferem das obrigações tributárias principais na medida em que não têm por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, compreendendo apenas prestações positivas ou negativas no interesse da fiscalização tributária, tais como a emissão de documentos e a escrituração de livros.

Todavia, compactuamos do entendimento no sentido de que o simples descumprimento dessas obrigações, ainda que se convertam em obrigações tributárias principais, não configura o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que *“as obrigações tributárias acessórias não possuem relevância constitucional própria, que lhes autorize a tutela penal autônoma, já que delas não se pode dizer que formem um valor superindividual essencial, com relevância constitucional e reconduzível à pessoa humana.”*¹ Assim, a inobservância dessas obrigações, por si só, não constitui conduta delituosa, mas mero ilícito administrativo².

Noutro giro, entendemos que os valores referentes à atualização do tributo devido objeto de supressão ou redução fraudulenta – multa, juros e correção monetária - devem integrar o montante sobre o qual incide o tipo penal supramencionado.

Outrossim, propomos a exclusão da expressão *“contribuição social”* do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por entendê-la desnecessária, haja vista tratar-se de espécie de tributo conforme entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência, sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 e sua previsão no Sistema Tributário Nacional.

Consideramos, portanto, que a alteração legislativa ora proposta propiciará o aperfeiçoamento da legislação penal vigente no que tange à prevenção e repressão dos crimes contra a ordem tributária.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

¹ SALOMÃO, Heloisa Estellita. **A Tutela Penal e as Obrigações Tributárias na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 195.

² Neste sentido: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 540.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
